

O CHEFE DA SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO, em substituição à COORDENADORA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL, da Secretaria de Processamento de Feitos do Superior Tribunal de Justiça, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CERTIFICA

a requerimento de **MARIO LUIS FRIAS**, representado por seu advogado Carlos Augusto Ribeiro, OAB/SC n. 41.623 e OAB/DF n. 77.739, **que, revendo os registros eletrônicos e as peças recebidas neste Superior Tribunal de Justiça do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n. 2.795.214/DF (2024/0429896-7)**, números na origem: 7158987120228070001 e 07158987120228070001; classificado sob o assunto: "DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra – Difamação", do qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MESSOD AZULAY NETO e no qual figuram, como AGRAVANTE, MARCELO FRANCA ADNET, ADVOGADOS: MAIRA COSTA FERNANDES - RJ134821, GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES - RJ201954, JOÃO VICENTE TINOCO - RJ211245, ALICE MAC DOWELL VERAS - RJ224741, FELIPE VOGAS TAIAR - RJ225209; como AGRAVANTE, MARIO LUIS FRIAS, ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623, ADVOGADA: RENATA SANTOS HERMANN - SC059035; como AGRAVADO, MARCELO FRANCA ADNET, ADVOGADOS: MAIRA COSTA FERNANDES - RJ134821, GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES - RJ201954, JOÃO VICENTE TINOCO - RJ211245, ALICE MAC DOWELL VERAS - RJ224741, FELIPE VOGAS TAIAR - RJ225209; como AGRAVADO, MARIO LUIS FRIAS, ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623, ADVOGADA: RENATA SANTOS HERMANN - SC059035; como INTERESSADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, **constam as seguintes informações: em 2 de março de 2021**, o querelante MARCELO FRANÇA ADNET ofereceu queixa-crime contra **MARIO LUIS FRIAS**, nos seguintes termos, em síntese: "(...). A Queixa que ora nos concerne evidencia que o Querelado, sem atentar para os deveres de seu cargo e para o grau de responsabilidade inerente à pessoa pública que se tornou, extrapolou os deveres de moralidade, decore e ética, ao ofender, ostensivamente, o Querelante em sua página oficial no Instagram [...], com xingamentos como [...], injúrias que serão aqui detalhadas e que, assim como as difamações também por ele proferidas, extrapolam – e muito! – sua liberdade de expressão. (...). A presente Queixa-crime é tempestiva, pois as condutas ofensivas à honra de MARCELO ADNET foram realizadas no dia 04 de setembro de 2020, não tendo sido, assim, ultrapassado o prazo decadencial de seis meses, estipulado no art. 38, caput, do CPP. A competência para o processamento e julgamento do feito é de uma das Varas Criminais da Comarca do Rio de Janeiro, pois o Querelado praticou 2 difamações e 10 injúrias, por meio que facilitou a sua divulgação (art. 141, III, CP), ultrapassando, assim, em dois anos o somatório das penas máximas em abstrato. (...). Portanto, há elementos sólidos para a propositura da presente Queixa-crime do Querelante contra o Querelado pelas práticas delitivas de Difamação (2 vezes) e Injúria (10 vezes), conforme os artigos 139 e 140, na forma do artigo 70, c/c artigo 141, III, todos do Código Penal. IX. DO PEDIDO. Diante do exposto, é a presente para requerer, com fundamento no artigo 396 do Código de Processo Penal, seja recebida a presente Queixa, com a consequente citação do Querelado e a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 520 do CPP, e, subsequentemente, audiência de instrução e julgamento. Requer-se, desde logo, seja o Querelado condenado pelas ofensas cometidas contra o Querelante – Difamação (2 vezes) e Injúria (10 vezes) – às penas dos artigos 139 e 140, na forma do artigo 70 do Código Penal, devendo incidir a majorante prevista no artigo 141, inciso III do mesmo diploma legal. Ainda, requer-se seja

www.stj.jus.br

dalla

fixado um valor mínimo de reparação pelos danos sofridos, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Nestes termos, Pede-se deferimento. (...)” (e-STJ fls. 5-31); em 8 de outubro de 2021, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Promotoria de Justiça junto à 40ª Vara Criminal da Capital, apresentou manifestação, nestes termos, em síntese: “Trata-se de Ação Penal de Iniciativa Privada movida por MARCELO FRANÇA ADNET, imputando a MÁRIO LUÍS FRIAS a prática dos delitos previstos nos artigos 139 e 140, c/c o artigo 141, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Requer, ao final, a condenação do querelado nas sanções cabíveis e a fixação de valor mínimo de reparação pelos danos sofridos. Em audiência, realizada no dia 27 de setembro de 2021, não foi obtida a conciliação entre as partes, conforme se extrai da assentada de index 161. (...). Verifica-se que o acordo de não persecução penal foi oferecido pelo Parquet em audiência na qual estava devidamente presente o querelado, acompanhado de sua defesa. Ainda assim, pugnou a defesa técnica pela concessão de prazo para se manifestar sobre a proposta oferecida pessoalmente, não se opondo o Ministério Público. Contudo, quedou-se a parte ré inerte, deixando transcorrer in albis o prazo requerido. (...). Passa-se, portanto, à análise da queixa-crime. Consta-se que a inicial acusatória foi oferecida dentro do prazo decadencial de seis meses previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal, uma vez que o querelante tomou conhecimento dos fatos e da autoria em 04 de setembro de 2020 (data da postagem realizada na rede social do querelado [...]) e a presente queixa-crime foi oferecida em 03 de março de 2020. Prossequindo, entende o Ministério Público não existir defeito na representação processual do querelante, que se mostra em observância ao artigo 44 do CPP. Ainda, foram apresentados indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos, com a apresentação dos documentos que acompanharam a inicial, acostados nos index 32 e 52. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo recebimento da queixa-crime e pela citação do querelado, a fim de que apresente resposta. (...)” (e-STJ fls. 224-227); **em 17 de outubro de 2021**, foi proferida r. decisão pela Exma. Senhora Juíza Titular da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Rio de Janeiro, que recebeu a queixa crime oferecida por MARCELO FRANÇA ADNET contra **MARIO LUIS FRIAS**, nestes termos, em síntese: “(...). Cuida-se de queixa-crime oferecida por MARCELO FRANÇA ADNET em face de MÁRIO LUÍS FRIAS, imputando-lhe a prática da conduta prevista nos artigos 139 e 140, c/c o artigo 141, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Em audiência, realizada no dia 27 de setembro de 2021, não foi obtida a conciliação entre as partes. Outrossim, oferecida a proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, a mesma não foi aceita, conforme se verifica à fl. 187. Manifestação do Ministério Público pelo recebimento da queixa-crime às fls. 181 e 182. Recebo a queixa coime eis que presentes indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos, o que se depende da leitura dos documentos que acompanham a petição inicial, acostados nos índices 32 e 53. Cite-se o querelado com cópia da queixa-crime, a fim de que apresente resposta escrita no prazo de 10 dias nos termos do artigo 396 do CPP,. Junte-se a FAC. Dê-se ciência ao querelante e ao MP. (...)” (e-STJ fl. 238); **em 14 de fevereiro de 2022**, o querelado **MARIO LUIS FRIAS** apresentou resposta à acusação, requerendo, nestes termos: “(...). IV – DOS REQUERIMENTOS Com espeque nos fundamentos jurídicos declinados, requer a defesa o recebimento da presente peça processual, porquanto tempestiva, para, em consequência: a) preliminarmente: a.1) decretar a nulidade do r. decisum que recebeu a denúncia, em virtude da carência de fundamentação, ex vi do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal; a.2) declarar-se incompetente o r. Juízo, remetendo-se os autos ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brasília, devendo ser refeitos os atos já praticados; a.3) rejeitar a queixa-crime, com fulcro no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, ante a manifesta ausência de tipicidade para instauração da ação penal, mormente considerando-se a inexistência de circunstâncias aptas a evidenciar, subjetivamente, a responsabilidade penal do Querelado; b) não sendo procedentes os pedidos acima,

requer-se a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como o deferimento das demais providências eventualmente necessárias. Respeitosamente, pede deferimento. (...)” (e-STJ fls. 291-309); **em 30 de março de 2022**, foi proferida r. decisão pela Exma. Senhora Juíza Titular da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Rio de Janeiro, nestes termos, em síntese: “(...). Cuida-se de queixa-crime oferecida por MARCELO FRANÇA ADNET em face de MÁRIO LUÍS FRIAS, imputando-lhe a prática das condutas previstas no artigo 139 e artigo 140 c/c o artigo 141, inciso III, n/f do artigo 70, todos do Código Penal. Às fls. 232/246, o querelado apresentou resposta à acusação, pugnando entre outros pedidos, o declínio de competência ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brasília. Instado a se manifestar, às fls. 266/270, o querelante não se opôs ao requerimento do querelando, pugnando pelo declínio de competência com a remessa dos presentes autos a uma das varas criminais da comarca de Brasília/DF, com o aproveitamento de todos os atos até aqui praticados. O Ministério Público manifestou-se no sentido de declinar da competência, conforme manifestação de fl. 276. Conforme se verifica da leitura dos autos, o querelado exerce o cargo de Secretário Especial na Secretaria Especial da Cultura, vinculada ao Ministério do Turismo, exercida no Distrito Federal, residindo, também, no mesmo local. Destaca-se que os supostos crimes foram praticados no seio de uma publicação, em sites de relacionamentos, local virtual encontrado na internet, de titularidade do querelado. Certo é que os diplomas legais, na esfera penal, não acompanharam de forma desejável os avanços tecnológicos empreendidos nos últimos anos. Neste sentido, o critério de competência em razão de coimes cometidos por meio da internet não encontrou especial disciplina no CPP. O art. 70 do CPP determina que a competência, em regra, será fixada no local em que se consumar a infração penal. Ocorre que, no presente caso, os supostos coimes foram cometidos em uma publicação na internet, em um site de relacionamento do querelado. A internet é mundialmente conhecida pela sua potencialidade na propagação das informações nela veiculadas. Deste modo, é difícil precisão o lugar de consumação do delito. Face ao exposto, considerando a residência e o local de trabalho do querelado ser no Distrito Federal, razão de ser este o local da sede do provedor do site, presumindo-se que o querelado o alimente de seu domicílio, assiste razão à defesa. Desta forma, não sendo conhecido o exato lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu, razão pela qual, considerando a manifestação defensiva suscitando a incompetência relativa deste Juízo e posteiro concordância da parte autora com o declínio da competência para uma das varas criminais de Brasília/DF, bem como a manifestação do Ministério Público, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Criminais de Brasília/DF. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com urgência. Intimem-se. Publique-se. (...)” (e-STJ fls. 354-357); **em 19 de agosto de 2022**, foi proferida r. decisão pelo Exmo. Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Brasília, Distrito Federal, ratificando o recebimento da queixa-crime, nestes termos: “(...). Vistos etc. O Querelante, Marcelo França Adnet, apresenta queixa crime em relação ao Querelado, Mario Luís Frias, imputando-lhe a autoria dos crimes de difamação (art. 139 do Código Penal), por duas vezes, e de injúria (art. 140, caput, do Código Penal), por 10 vezes, na forma majorada do art. 141, III, também do Código Penal (ID 123723573). Afirma que o Querelado realizou uma postagem ofensiva em seu perfil pessoal do no dia Instagram 04 de setembro de 2020 em que juntamente com o compartilhamento de um vídeo feito pelo Querelante publicou uma 'legenda' com o seguinte teor: (...). O feito foi iniciado na Justiça do Rio de Janeiro onde residem os envolvidos. Foi realizada audiência de conciliação, exigida pelo art. 520 do Código de Processo Penal, mas não houve composição entre as partes. Na oportunidade, o Ministério Público ofereceu acordo de não persecução penal (ID 123727158). O representante do manifestou-se pelo Parquet cancelamento da proposta de acordo de não persecução penal, ante a inércia do Querelado em sua resposta e pelo recebimento da queixa crime (ID 123727167). A queixa-crime foi recebida regularmente, conforme decisão de ID 123727174. O Querelado apresentou resposta à

acusação de ID 123729332. Em resumo, apresentou requerimento de nulidade da decisão que recebeu a queixa crime por ausência de fundamentação, incompetência territorial, apontando o juízo de Brasília como competente, rejeição da queixa crime por manifesta atipicidade por ausência de dolo. Reconhecendo a incompetência territorial, foi proferida a decisão com declinação de competência para Brasília/DF. O feito aportou neste Juízo por sorteio (ID 123730658). Determinei que fossem recolhidas custas judiciais para o TJDF (ID 129116767). As custas foram devidamente recolhidas (ID 129816080). O representante do Ministério Público manifestou-se pelo recebimento da queixa crime, reiterando os termos da manifestação de ID 12383994. Em resumo, é o relato dos autos. DECIDO Inicialmente, registro que Queixa Crime já foi recebida, conforme sucinta decisão de ID 123727174. Apesar de não constar a citação pessoal do Querelado, ele encontra-se representado por Defensor constituído atuante e inclusive participou da audiência de conciliação, aplicando-se o disposto no art. 570 do Código de Processo Penal. Em sua resposta à acusação, a Defesa requer seja declarada a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, pois, segundo sua ótica, carente de fundamentação. Apesar da decisão pelo juízo original de recebimento da queixa ser sucinta, fez expressa referência aos indícios mínimos de autoria e materialidade, inclusive indicando peças dos autos. Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência não reconhece nulidade. Destaco o seguinte julgado: (...). A Defesa ainda questiona a justa causa para prosseguimento do feito, pois entende que os fatos são atípicos e que não houve demonstração do dolo específico de ofender por parte do Querelado. O tema vertido tem relação direta com o mérito e não autoriza, neste momento, o reconhecimento da atipicidade com a consequente absolvição sumária. Observo que a absolvição prematura surge como decorrência de situações especiais, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, sendo admitida apenas no caso em 'que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inciso III)'. No caso dos autos, verifica-se que as expressões inseridas na postagem realizada pelo Querelado em sua página pessoal de mídia social indicam – em tese – o animus de ofender a honra do Querelante. Ainda que o Querelado realce que a postagem se deu após veiculação de vídeo pelo Querelante ridicularizando sua atuação profissional, persiste a necessidade de realizar a instrução do feito para melhor compreensão dos fatos. Frente ao exposto, o recebimento da RATIFICO denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Constatado que não foram apresentadas testemunhas pelas partes. Designe-se audiência para oitiva do Querelante e do Querelado a ser realizada por meio de videoconferência. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. (...)" (e-STJ fls. 413-420); **em 24 de agosto de 2022**, o querelado **MARIO LUIS FRIAS** opôs embargos de declaração, requerendo, nestes termos: "(...). IV – REQUERIMENTOS Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios para o fim de sanar as o erro material e a omissão indicada, retificando-se a decisão interlocutória objurgada de forma a determinar a citação do Querelado para apresentação de resposta à acusação, em observância ao princípio da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal. Respeitosamente, pede deferimento. (...)" (e-STJ fls. 429-434); **em 3 de outubro de 2022**, foi proferida r. decisão pelo Exmo. Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Brasília, Distrito Federal, nestes termos, em síntese: "(...). Os embargos de declaração são tempestivos. Recebo o recurso, portanto. Não obstante, inexistem os vícios apontados nos aclaratórios. (...). Assim, houve continuidade do feito e a queixa foi recebida e o mesmo defensor constituído apresentou resposta à acusação, a qual foi devidamente analisada, data venia, pela decisão que ora se questiona. Destarte, afastada as hipóteses defensivas, foi determinada a designação de audiência de instrução para oitiva das Partes. Não vislumbro os vícios apontados. Frente ao exposto, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento. Designe-se audiência de instrução, conforme anteriormente determinado, intimando-se as partes. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. (...)" (e-STJ fls. 452-456); **em 22 de dezembro de 2023**, foi proferida r. sentença pelo Exmo. Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Brasília, Distrito Federal, nestes termos, em síntese: "(...). É o relato dos autos. DECIDO 1.

Superior Tribunal de Justiça

Cuida-se de ação penal de iniciativa privada com imputação de crimes contra a honra com majorante. 2. A inicial acusatória é tempestiva. A queixa crime foi aforada no dia 03 de março de 2021 e a postagem ofensiva deu-se em 04 de setembro de 2020, respeitando o prazo estabelecido no art. 38 do Código de Processo Penal. 3. A procuração apresentada em ID 123723577 atende ao contido no artigo 44 do Código de Processo Penal. 4. Admitida a tramitação da ação penal não ocorreram fatos que pudessem ser interpretados como sujeitos à perempção (art. 60 do CPP). 5. Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram memoriais escritos. 6. Passo a apreciação das provas e fundamentação da sentença. Preliminar 7. Preliminarmente, não vislumbro cerceamento de defesa apontado pelo Querelado, em razão do indeferimento de uma pergunta realizada pela defesa do Querelado. 8. O Ministério Público em sua manifestação final de ID 175908276, ressaltando inclusive o disposto no art. 400-A do Código de Processo Penal que estabelece regramentos para preservar a dignidade da vítima. 9. Com efeito, a indagação ao Querelante era sobre a notoriedade de uma questão conjugal, envolvendo o Querelante e sua ex-esposa. 10. A pergunta foi indeferida por não guardar pertinência com os fatos apresentados na Queixa-Crime. 11. Ora, eventual notoriedade sobre os fatos imputados, independentemente da reposta do Querelado, deve ser demonstrada pela própria defesa. 12. Ademais, ainda que autorizada a pergunta, a resposta do Querelante por si só não satisfaz o rigor probatório, sendo necessária a apresentação de outros elementos para demonstração da notoriedade. 13. No ponto, destaco que o indeferimento desta única pergunta não cerceou ou limitou a possibilidade de defesa do Querelado, pois o mesmo inclusive juntou aos autos reportagens de jornal e vídeos que comprovariam a notoriedade dos fatos imputados (IDs 174758765, 174758766 e 174758767). 14. Destarte, não há falar em cerceamento de defesa. 15. Supero a preliminar. Mérito. (...). 9. De imediato, nota-se que frases e expressões utilizadas na postagem são capazes de ofender, eis que trazem elementos claramente ofensivos à reputação de qualquer pessoa. 10. O próprio Querelado reconhece em seu interrogatório o caráter 'agressivo' da mensagem postada em sua rede social. 11. Em razão das partes envolvidas, do teor da postagem e do meio utilizado para realizá-la, entendo ser o princípio da inaplicável fragmentariedade ou mesmo da insignificância. 12. A fragmentariedade é princípio normativo voltado à política criminal. Não se trata propriamente de regra de hermenêutica a admitir o afastamento do comando normativo, salvo em casos de inconstitucionalidade, o que não se apresenta. 13. A ausência de lesividade autoriza a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela quando a conduta considerada delituosa não possuir potencialidade para afetar o bem jurídico tutelado penalmente. 14. Como será visto na sequência, os fatos em apreço possuem relevância penal permitiram e permitem tramitação e julgamento por juízo criminal que não pode ser afastado em razão da obtenção de indenização pelo Querelante junto ao juízo cível. 15. A tradição do direito brasileiro é de separação da jurisdição penal e extrapenal, com supremacia da última em determinadas situações (arts. 64, 65, 66 e 67 do CPP). 16. Retomo a análise individualizada das imputações ofensivas tal qual apresentadas na queixa crime, verificando sua adequação legal. Crimes de difamação (...). 23. Trata-se de que situação concreta desonrosa foi postada pelo Querelado em sua página social do Instagram. 24. Quanto ao enquadramento legal verifico que a frase ofensiva aborda um tema da vida do Querelante que já era de conhecimento público. 25. O Querelado em seus memoriais finais (ID 174758755) requer o reconhecimento da notoriedade dos fatos a afastar o crime. 26. Ainda que não apresentada a respectiva exceção, como pede o art. 523 do Código de Processo Penal, entendo que a notoriedade da traição do Querelante não afasta a difamação. 27. Explico. 28. Embora o Querelante seja ator, comediante renomado e pessoa pública, a frase não se limitou a apontar a traição à ex-companheira do Querelante, mas fez juízo de valor também negativo, afirmando que a situação (da traição) ocorreu por 'pura vaidade e falta de caráter' do Querelante. 29. A própria reportagem (ID 174758765) e entrevista apresentadas pela Defesa apenas narram o ocorrido sem manifestação de conteúdo moral. 30. Se o Querelado apenas apontasse a traição conjugal por parte do Querelante, fato de per si

www.stj.jus.br

dalla

ofensivo, poderia requerer o afastamento da potencialidade lesiva em razão da notoriedade, mas não foi o caso, como explanado acima. 31. Em relação ao dolo, constatado o *animus diffamandi*. (...). 34. A tese da Defesa de ausência de dolo em razão da exaltação provocada por postagens anteriores do Querelante, igualmente, não prospera. (...). 37. Destarte, a presente imputação de difamação merece procedência. 38. Aplica-se, outrossim, causa legal de aumento indicada na inicial, referente ao disposto no art. 141, III, do Código Penal, pois, inegavelmente, a difamação foi realizada pela internet, ou seja, em meio que facilita a sua divulgação. 39. Quanto ao segundo apontamento de crime de difamação estaria caracterizado pela seguinte frase. (...). 41. Evidente que a frase é ofensiva, mas ilustra impressão pessoal do Querelado sem qualquer fundamento em fato concreto. 42. Destarte, o enquadramento legal mais adequado, no ponto, por se tratar de imputação vaga e indefinida, é a caracterização do crime de injúria (art. 140 do Código Penal). 43. Desnecessário acentuar que o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal autoriza a alteração do enquadramento típico apontado na inicial. 43. Por conseguinte, a segunda imputação de difamação deve ser desclassificada para o crime de injúria. Crimes de injúria (...). 65. Assim, embora o estado de ânimo do Querelado não afaste o *animus injuriandi* e nem exclua o dolo, admite-se o enquadramento das declarações ofensivas em contexto em que o ofendido provocou diretamente a injúria. 66. Na minha compreensão, as injúrias praticadas são proporcionais sob o aspecto de conteúdo ofensivo aos vídeos e postagens apresentadas, ainda que se reconheça, que as expressões vertidas pelo Querelado não são as indicadas para serem utilizadas publicamente por um secretário de governo. 67. Destarte, a sequência de vídeos e postagens satirizando o Querelado autorizam a aplicação de perdão judicial, na forma do art. 140, § 1º, do Código Penal. (...). 70. Assim, em que pese vislumbre reprovabilidade na conduta do Querelado, diante do contexto em que proferidas as injúrias, deve ser reconhecida extinta a punibilidade em razão do perdão judicial. Dispositivo Frente o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) Aplicar o perdão judicial aos crimes de injúria praticados, o que faço com espeque no art. 140, § 1º, inciso I, do Código Penal, reconhecendo a extinção da punibilidade dos fatos, na forma do art. 107, inciso IX, do Código Penal; b) Condenar MARIO LUIS FRIAS, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 139, combinado com art. 141, inciso III, do Código Penal (uma vez). Individualização da pena do crime de difamação 1. Nos termos do art. 68 do Código Penal, passo a individualizar a pena. 3. Analisadas as circunstâncias judiciais, entendo que a circunstância das consequências do crime desfavorece o réu, razão pela qual, seguindo a orientação jurisprudencial, fixo a pena base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. 4. Na segunda fase, não vislumbro circunstâncias legais agravantes, mas se aplica ao caso a confissão (art. 65, III, 'd', CP), razão pela qual retorna a pena ao patamar mínimo. 5. Por fim, não incidem causas de diminuição, mas se aplica a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço). Fica a pena corporal definida em 04 (quatro) meses de detenção. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, o início do cumprimento da pena deverá ser em regime aberto. 6. Contudo, na forma do art. 44 do Código Penal, considerando que estão preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa por uma pena de multa. 7. Na forma do art. 49 e art. 60 ambos do Código Penal, considerando que o réu é parlamentar federal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa, devendo cada dia multa ser quantificado em 01 (um) salário mínimo, corrigidos monetariamente. Considerações finais (...). Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. (e-STJ fls. 759-798); **em 15 de janeiro de 2024**, o querelante MARCELO FRANÇA ADNET interpôs recurso de apelação criminal, requerendo, nestes termos: "(...) o desejo de apresentar suas razões recursais na instância superior, conforme lhe faculta o artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal. (...)" (e-STJ fl. 804); **em 15 de janeiro de 2024**, o querelado MARIO LUIS FRIAS interpôs recurso de apelação criminal, requerendo, nestes termos: "(...) a remessa do presente feito ao E. Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios, postulando-se a abertura de prazo para

Superior Tribunal de Justiça

apresentação de razões naquele Tribunal, conforme permissivo do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal. (...)" (e-STJ fl. 806); **em 16 de janeiro de 2024**, foi proferida r. decisão pelo Exmo. Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Brasília, Distrito Federal, nestes termos: "Vistos, etc. Recebo os recursos interpostos pelo Querelante e pelo Querelado em IDs 183660383 e 183661331, respectivamente. Ambos solicitaram a apresentação das razões recursais em Segunda Instância, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público para que tome conhecimento. Verificada a regularidade processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intime-se. (...)"; **em 31 de janeiro de 2024**, o querelante MARCELO FRANÇA ADNET apresentou as suas razões de apelação criminal, requerendo, nestes termos: "(...). V. CONCLUSÃO FINAL E PEDIDOS. Como se vê, o conteúdo publicado por MÁRIO FRIAS, repleto de xingamentos diretos à MARCELO ADNET, escancara a prática dos crimes de difamação e injúria, tendo em vista que a intenção do Apelado de ofender a honra objetiva e subjetiva do Apelante é manifesta. MARCELO ADNET vive de fazer humor; as suas sátiras a personalidades da vida pública (dos mais diversos espectros ideológicos) já são conhecidas há muitos anos, elogiadas e aplaudidas por milhões de pessoas. Ele sabe, contudo, que sua liberdade de expressão não é ilimitada, motivo pelo qual jamais ofendeu ou adjetivou pejorativamente quem quer que seja. Talvez o estilo de humor adotado por MARCELO ADNET – cuja principal característica são suas imitações caricatas, com um certo tom irônico, ou, nas palavras do próprio Apelado em audiência, 'jocosos' – possa incomodar alguns dos personagens públicos parodiados. Entretanto, aqueles que se aventuram no meio político-partidário e se submetem à exposição pública precisam saber que, eventualmente, serão satirizados em decorrência de suas funções e de sua atuação. A caricatura é uma expressão de arte do exagero, mas que, dentro dos limites da ética, jamais pode ser interpretada como algo criminoso, porque não o é. O Apelante tem ciência dos limites éticos de sua atuação e, por isso, jamais produziu humor com teor ofensivo ou criminoso. Nunca, em nenhum de seus trabalhos, ADNET usou adjetivos ofensivos ou que atingissem pessoalmente as figuras públicas satirizadas. Ser jocoso não é crime e jamais justificaria um nível tão baixo e execrável de ofensas pessoais, como as que são objeto dessa ação penal, proferidas pelo Apelado. Igualmente, não permitiriam a vil tentativa de criar uma narrativa fantasiosa que buscava inverter a imagem do Apelante, da figura de vítima em réu, como se viu na audiência de instrução e julgamento, por parte do Apelado e de sua defesa técnica, ou em parte da sentença. Diante do exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente Recurso de Apelação, pugnando-se para que seja reformada, em parte, a sentença ora impugnada e, por conseguinte: a) Seja reconsiderada a desclassificação da segunda difamação para o crime de injúria, com a condenação do Apelado/Querelado pelo crime do artigo 139 do Código Penal, por duas vezes; b) Seja reconsiderada a aplicação do 'perdão judicial' aos crimes de injúria, considerando não estarem presentes os fundamentos ensejadores da aplicação do perdão judicial previsto no artigo 140, § 1º, inciso I c/c artigo 107, inciso IX, todos do Código Penal, em consonância à gravidade das ofensas, com a consequente condenação do Apelado nos crimes do artigo 140 do Código Penal, nos termos da inicial acusatória; c) Seja, por fim, reformada a dosimetria da pena para a necessária aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 141 do Código Penal, sendo certo que a postagem criminosa publicada pelo Apelado foi realizada em sua página oficial na rede social Instagram. Nestes termos, Pede deferimento. (...) (e-STJ fls. 823-845); **em 31 de janeiro de 2024**, o querelado MARIO LUIS FRIAS apresentou suas razões de apelação criminal, requerendo, nestes termos: "(...). V – REQUERIMENTOS. Com espeque nos fundamentos jurídicos declinados, requer-se o provimento do recurso de Apelação Criminal para, em consequência: a) Preliminarmente, declarar a nulidade proveniente do cerceamento de defesa provocado pelo indeferimento de questão relevante defensiva em sede de audiência, utilizada posteriormente à condenação pelo crime de difamação, com fulcro no artigo 5º, inc. LV, da Constituição

Superior Tribunal de Justiça

Federal, c/c artigos 563 e 564, inc. IV, ambos do Código de Processo Penal; b) No mérito, absolver o Apelante da conduta do artigo 139 do Código Penal: i) ante a incidência do princípio da fragmentariedade no caso concreto; ii) ou, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, diante da ausência de animus diffamandi e animus injuriandi na conduta praticada; iii) ou, por fim, ante a exceção de notoriedade dos fatos narrados por ocasião da publicação no perfil de MARIO FRIAS na rede social Instagram. c) Subsidiariamente, nos termos do artigo 49, §1º, do Código Penal, requer seja (re)quantificado para o mínimo legal o valor dos dias-multa fixado em sentença. CONFIA NO DEFERIMENTO. (...)” (e-STJ fls. 847-871); **em 15 e 21 de fevereiro de 2024**, respectivamente, o querelante (e-STJ fls. 882-899) e o querelado (e-STJ fls. 976-991) apresentaram contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte adversa; **em 23 de maio de 2024**, a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos recursos do querelante e querelado, conforme os termos da ementa do acórdão, assim redigida: “PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTIGOS 139 E 140, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MAJORADOS. MEIO QUE FACILITOU A DIVULGAÇÃO DAS OFENSAS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 141, III, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR CRIME ÚNICO DE DIFAMAÇÃO E CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL QUANTO AOS CRIMES DE INJÚRIA. RECURSO DO QUERELANTE. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE DIFAMAÇÃO, PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO PERDÃO JUDICIAL QUANTO AOS CRIMES DE INJÚRIA E PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO §2º DO ART. 141 DO CÓDIGO PENAL (CRIMES PRATICADOS EM REDE SOCIAL). PROVIMENTO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DO PERDÃO JUDICIAL. REQUISITO LEGAL INVOCADO NÃO DEMONSTRADO. CRIME ÚNICO DE INJÚRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO §2º DO ART. 141 DO CÓDIGO PENAL. DATA DO FATO. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS GRAVOSA PARA ALCANÇAR FATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DISPOSITIVO LEGAL VETADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VETO REJEITADO PELO CONGRESSO NACIONAL APÓS A CONDUTA IMPUTADA. VIGÊNCIA DA NORMA MAIS GRAVOSA INICIADA SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO VETO REJEITADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DO QUERELADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FINALIDADE DA PERGUNTA RECONHECIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELAS PARTES. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.007, §4º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. OFENSAS PROFERIDAS EM MOMENTO DE EXALTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DOLO DEMONSTRADO. CRIME DE DIFAMAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NOTORIEDADE DO FATO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA. NULLUM FATO QUE JÁ ERA DE CONHECIMENTO PÚBLICO. CRIMEN SINE INIURIA. IMPOSSIBILIDADE DE OFENDER REPUTAÇÃO JÁ EXPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO QUERELADO. 1. No processo penal a decretação de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, consoante jurisprudência pacífica escorada no princípio pas de nullité sans grief 2. No caso, se a finalidade da pergunta indeferida em audiência de instrução foi alcançada, ainda que por outros meios

de prova, não há prejuízo processual que justifique a anulação da sentença e consequente reabertura da instrução criminal por cerceamento de defesa. 3. O crime de difamação, previsto no art. 139 do CP, se aperfeiçoa na conduta de imputar a alguém fato determinado e concreto que lhe seja ofensivo à reputação, ainda que verdadeiro. Eventual juízo de valor acerca do fato que resulte em ofensa à dignidade ou decoro da vítima, quando realizado no mesmo contexto fático, constitui crime diverso, de injúria, previsto no art. 140, caput, do CP. 4. Não tipifica crime de difamação a imputação a alguém de fato notório, de comprovado conhecimento público, ainda que inidôneo à reputação, haja vista a ausência de ofensividade da conduta, conforme princípio expresso no brocardo latino (não há crime sem lesão ou perigo de lesão ao bem nullum crimen sine iniuria jurídico tutelado). 5. No caso, a infidelidade conjugal do querelante já era notória e de amplo conhecimento público quando de sua menção pelo querelado em rede social, afastando-se, assim, a tipicidade material da conduta. 6. É possível a concessão do perdão judicial nos crimes de injúria, desde que satisfeitas ao menos uma das hipóteses legais previstas no art. 140, §1º, I e II, do CP. 7. Na espécie, não se pode dizer que o ofendido provocou diretamente a injúria por ter publicado, no exercício de sua atividade profissional, paródia de vídeo institucional protagonizado pelo querelado, à época no cargo público de Secretário Especial de Cultura do Governo Federal, uma vez que o vídeo, ainda que marcado pela sátira, não incorreu em ofensas pessoais inequívocas, tampouco excedeu os limites da liberdade de expressão artística. 8. A reiteração de diferentes injúrias, se proferidas num mesmo contexto fático em desfavor da mesma vítima, configura crime único, e não concurso de crimes para cada palavra injuriosa proferida, devendo o excesso, no caso de condenação, ser valorado como circunstância judicial do art. 59 do CP. 9. No caso, como o querelado proferiu diversos xingamentos e insultos ao querelante numa única postagem escrita publicada em sua rede social (Instagram), tem-se situação de crime único, e não pluralidade de crimes, adotando-se para tanto o mesmo raciocínio empregado nos tipos penais mistos alternativos, nos quais a prática de dois ou mais verbos nucleares não resulta em mais de um crime. Direciona-se, assim, ante o silêncio da lei penal, para a solução mais favorável ao acusado, com base no princípio de hermenêutica ubi eadem legis ratio, ibi eadem (onde impera a mesma razão, deve prevalecer a mesma decisão). 10. Na hipótese, não incide a majorante do art. 141, §2º, do CP, uma vez que esta causa de aumento somente entrou em vigor após a rejeição, pelo Congresso Nacional, do veto Presidencial dado ao dispositivo, tratando-se, desse modo, de lex gravior, cuja vigência se inicia somente após a publicação do veto rejeitado, não podendo, assim, retroagir para prejudicar o réu, conforme art. 5º, LX, da CRFB/88. 11. Não recolhido o preparo recursal no ato de interposição do recurso de apelação, conforme previsto no art. 806, §2º, do CPP, é possível determinar ao advogado das partes, querelante ou querelado, que procedam ao recolhimento da quantia em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, em aplicação analógica do §4º do art. 1.007 do CPC. 12. O reconhecimento do princípio da insignificância, causa supralegal de atipicidade material da conduta, requer a presença cumulativa das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 13. No caso, ainda que admissível sua aplicabilidade em crimes contra a honra, dado o caráter personalíssimo dos bens jurídicos tutelados, diretamente relacionados a direitos de personalidade, nenhum dos requisitos cumulativos exigidos está presente na espécie. 14. A conduta do querelado foi praticada por meio que facilitou a divulgação da injúria, já que o texto foi publicado em rede social (Instagram) acompanhada por milhares de seguidores e acessível a qualquer pessoa do público. Tal circunstância, por si só, já afasta a alegação de mínima ofensividade da conduta, na medida em que configura majorante do crime, prevista no art. 141, III, do CP, de modo que o maior desvalor da conduta é dado em tese pela própria norma penal. Pela mesma razão - publicação em rede social pública e apinhada de seguidores - não é aceitável o argumento de que a conduta seja desprovida de periculosidade social. É justamente a maior repercussão e potencial de influência da

www.stj.jus.br

dalla

publicação que a torna perigosa, do ponto de vista social. Além disso, o fato de o querelado tê-la mantida acessível por tanto tempo, mais de dois anos, só vindo a retirá-la após determinação judicial proferida em sentença cível de reparação de danos, indiscutivelmente alavancou o alcance do dano à honra do ofendido. Igualmente, não há se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. O querelado, ao tempo da publicação, já ocupava o cargo de Secretário Especial de Cultura do Governo Federal, que exerceu no período de junho de 2020 a março de 2022. Nesta função pública deveria adotar comportamento condizente com o compromisso que assumiu no ato formal de sua posse, de observância da Constituição e das leis de seu país, não sendo aceitável a prática de comportamentos públicos repreensíveis, do ponto de vista ético e legal, como o que acabou infelizmente adotando para reagir a uma crítica ao seu trabalho, ainda que injusta, sob seu ponto de vista. Há meios legais para agir, e o agente público, mais que o cidadão comum, deve se pautar por isso. O fato de a publicação carregar o "carimbo" do então Secretário de Cultura agregou ainda mais desvalor ao comportamento, já que praticado pessoalmente por alguém encarregado de planejar e executar políticas nacionais de cultura e artes. Denotou, ademais, inegável falta de compostura do querelado diante da elevada função pública que então exercia, já que a crítica repudiada teve como mote vídeo institucional protagonizado por ele para divulgação de campanha publicitária de interesse público, não se tratando, assim, de crítica de caráter estritamente pessoal. Por derradeiro, também não está preenchido o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada. A publicação em rede social, com foco direto na audiência de algumas centenas de milhares de seguidores, torna a lesão jurídica expressiva, ainda mais pelo fato de ter como alvo um ator/comediante de reconhecida atuação profissional no meio artístico e cultural. 15. A emoção, em regra, não exclui a imputabilidade penal, conforme previsto no art. 28, I, do CP, de modo que restando inequívoca a presença do elemento subjetivo específico do tipo, o animus injuriandi, não há se cogitar de ausência de dolo. 16. Recursos do querelante e querelado conhecidos e parcialmente providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal e DEMÉTRIUS GOMES CAVALCANTI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas." (e-STJ fl. 1092-1096); **em 3 de junho de 2024, MARCELO FRANÇA ADNET** opôs embargos de declaração, requerendo, nestes termos: "(...). IV. PEDIDOS. Pelo exposto, por acreditar na reforma do decisum provendo-se os presentes Embargos e, também, para fins de prequestionamento de matéria a ser veiculada em possíveis recursos aos Tribunais Superiores, requer-se sejam os presentes embargos acolhidos, com a consequente retificação do acórdão embargado e alteração na dosimetria da pena, de modo a esclarecer as contradições aqui apontadas, pelos fundamentos expostos. (...)" (e-STJ fls. 1161-1167); **em 18 de junho de 2024, MARIO LUIS FRIAS** apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo querelante MARCELO FRANÇA ADNET, requerendo, nestes termos: "(...). Por todo o exposto, requer-se o conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, mas, no mérito, sua rejeição pelo não preenchimento das hipóteses previstas no art. 619, do Código de Processo Penal. CONFIA NO DEFERIMENTO. (...)" (e-STJ fls. 1178-1184); **em 25 de julho de 2024**, a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu, por unanimidade, conhecer e desprover os embargos de declaração opostos pelo querelante MARCELO FRANÇA ADNET, conforme os termos da ementa do acórdão, assim redigida: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não se presta à rediscussão da questão decidida, por mero inconformismo, mas sim à

Superior Tribunal de Justiça

integração do julgado, mediante esclarecimento de eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. 2. Na espécie, busca o embargante apenas rediscutir questões expressamente decididas e sobre a qual não há omissão ou contradição a ser sanada. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal e CRUZ MACEDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.” (e-STJ fls. 1215-1220); **em 13 de agosto de 2024, MARIO LUIS FRIAS** interpôs recurso especial, requerendo, nestes termos: “(...). V – REQUERIMENTOS. Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e de todos os fundamentos jurídicos declinados, requer-se o recebimento e conhecimento do presente recurso especial e, por conseguinte, o seu provimento para o fim de reconhecer a contrariedade/negativa de vigência envolvendo os dispositivos legais indicados alhures: Preliminarmente: a) A cassação do acórdão do Tribunal Distrital que afastou a deserção em indevida interpretação da norma contida no art. 806, §2º, do Código de Processo Penal (tópico III.1); No mérito: b) A aplicação do princípio da fragmentariedade, afastando a negativa de vigências ao art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal e art. 139, do Código Penal (tópico III.2); c) O restabelecimento da sentença de origem que aplicou perdão judicial com relação ao delito de injúria, afastando-se a negativa de vigência ao art. 140, §1º, inc. I, c/c art. 107, IX, ambos do Código Penal (tópico III.3); d) O afastamento da condenação com relação ao delito de injúria pela inexistente demonstração do necessário elemento subjetivo do tipo penal, em evidente violação ao art. 140, do Código Penal c/c art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal (tópico III.4). Alternativamente, na dosimetria da pena requer-se: e) O afastamento da interpretação indevida ao art. 59, do Código Penal, especialmente pela aplicação do defeso bis in idem, com o consequente afastamento da exasperação da pena-base no vetorial atinente a culpabilidade do delito (tópico III.5). Por fim, na eventualidade de não conhecimento do presente Recurso Especial, requer-se, nos termos do disposto no artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal, a concessão da ordem de Habeas Corpus de ofício. PEDE DEFERIMENTO. (...)” (e-STJ fls. 1243-1259); **em 13 de agosto de 2024, MARCELO FRANÇA ADNET** interpôs recurso especial, requerendo, nestes termos: “(...). V. PEDIDOS. Face ao exposto, demonstrado que a matéria que fundamenta o recurso foi pré-questionada por ocasião do oferecimento dos referidos embargos de declaração, sobre ela versando expressamente o decisum impugnado, cujo reconhecimento não depende de análise fática, mas tão somente das razões de decidir do acórdão combatido e do reconhecimento de error in procedendo, é o presente para requerer que seja recebido e conhecido o presente Recurso Especial a fim de reformar parcialmente o v. acórdão recorrido para que: (i) Seja reconhecida a violação ao artigo 65, inciso III, 'd' do Código Penal, condenando MARIO FRIAS por cada um dos crimes de injúria, em concurso formal; (ii) Seja reconhecida a violação ao artigo 70 do Código Penal seja afastada a atenuante da confissão. (...)” (e-STJ fls. 1265-1275); **em 3 de agosto de 2024**, respectivamente, MARCELO FRANÇA ADNET (e-STJ fls. 1298-1315) e **MARIO LUIS FRIAS** (e-STJ fls. 1317-1322) apresentaram contrarrazões aos recursos especiais interpostos pela parte adversa; **em 5 de setembro de 2024**, foi proferida r. decisão pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que não admitiu o recurso especial interposto por **MARIO LUIS FRIAS** (e-STJ fls. 1243-1259), nestes termos, em síntese: “(...). O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. II - Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 59, 107, inciso IX, 139 e 140, §1º, inciso I, todos do Código Penal, 386, inciso III, e 806, §2º, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes

Superior Tribunal de Justiça

propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Nada a prover quanto ao requerimento de concessão de habeas corpus de ofício, porquanto a competência desta Presidência se limita à análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos constitucionais. Ante o exposto, III - INADMITO o recurso especial. Publique-se. (...)" (e-STJ fls. 1330-1334); **em 5 de setembro de 2024**, foi proferida r. decisão pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que não admitiu o recurso especial interposto por MARCELO FRANÇA ADNET (e-STJ fls. 1265-1275), nestes termos, em síntese: "(...). O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. II - Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 65, inciso III, 'd', e 70, ambos do Código Penal. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Ante o exposto, III - INADMITO o recurso especial. Publique-se. (...)" (e-STJ fls. 1336-1339); **em 25 de setembro de 2024**, MARCELO FRANÇA ADNET interpôs agravo em recurso especial, requerendo, nestes termos: "(...). III. PEDIDO. Pelo exposto, pugna o Agravante seja operada a retratação da decisão agravada, a fim de que o Recurso Especial seja admitido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça para análise de julgamento de suas razões. Alternativamente, caso não sobrevenha a retratação, pede-se a Vossa Excelência que o presente agravo seja remetido, juntamente com os autos, ao Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelece o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, para análise e julgamento por aquela Corte, confiando seja o presente agravo provido a fim de admitir o Recurso Especial interposto do qual, ao final, se espera o provimento para reformar o acórdão recorrido nos termos requeridos. Nestes termos, Pede deferimento. (...)" (e-STJ fls. 1349-1355); **em 25 de setembro de 2024**, MARIO LUIS FRIAS interpôs agravo em recurso especial, requerendo, nestes termos: "(...). IV – REQUERIMENTOS. Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e de todos os fundamentos jurídicos declinados, requer-se o recebimento do presente recurso e, após a intimação da parte agravada para oferecer res- posta, o juízo de retratação da decisão monocrática com a consequente admissão do Recurso especial. Caso não se entenda pela reconsideração da decisão, requer- se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que tenha seu mérito apreciado e reconhecida as violações à lei federal, julgando-se procedente o Recurso especial interposto. CONFIA NO DEFERIMENTO. (...)" (e-STJ fls. 1357-1370); **em 15 de outubro de 2024**, respectivamente, MARCELO FRANÇA ADNET (e-STJ fls. 1380-1391) e MARIO LUIS FRIAS (e-STJ fls. 1393-1395) apresentaram contrarrazões aos agravos em recurso especial interpostos pela parte adversa; **em 16 de outubro de 2024**, foi proferida r. decisão pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nestes termos: "(...). Trata-se de agravos interpostos por MARCELO FRANÇA ADNET, bem como, por MÁRIO LUIS FRIAS contra as decisões desta Presidência que não admitiram os recursos constitucionais manejados. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. (...)" (e-STJ fl. 1403); **em 11 de novembro de 2024**, recebidos os autos eletronicamente pelo Superior Tribunal de Justiça, o processo de número 07158987120228070001 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS foi protocolado sob o número 2024/0429896-7 (e-STJ fl. 1409); **em 11 de novembro de 2024**,

os autos foram registrados e, **em 21 de novembro de 2024**, autuados como AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795214 (2024/0429896-7 Número Único: 0715898-71.2022.8.07.0001) (e-STJ fl. 1415); **em 26 de novembro de 2024**, o feito foi classificado no assunto “DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra – Difamação” e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ. Na mesma data, os autos foram conclusos ao Ministro Relator (e-STJ fl. 1410); **em 29 de novembro de 2024**, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) r. decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente do STJ (Relator), à e-STJ fl. 1411, por meio da qual determinou a distribuição do feito, nos termos do art. 9º do RISTJ (e-STJ fl. 1422); **em 29 de novembro de 2024**, a Secretaria Judiciária certificou nos autos a certidão que, “(...) em cumprimento ao determinado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), nas hipóteses previstas em Memorando/Ofício arquivado nesta Secretaria [...], o encaminhamento do presente feito à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal para abertura de vista ao MPF” (e-STJ fl. 1419); **em 29 de novembro de 2024**, o foi classificado no assunto “DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, por prevenção do processo HC 805297 (2023/0061322-4) (e-STJ fl. 1420). Na mesma data, os autos foram remetidos com vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer (e-STJ fl. 1421); **em 30 de dezembro de 2024**, os autos retornaram do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da República, acompanhados da STJ-Petição Eletrônica (ParMPF) n. 01142577/2024, assim ementada: “EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE MARCELO FRANÇA ADNET. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. CONCURSO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFETAÇÃO DE UM ÚNICO BEM JURÍDICO. MÚLTIPLAS ADJETIVAÇÕES DESFERIDAS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. CRIME ÚNICO. AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO PARCIAL QUE POSSUI O MESMO VALOR PARA FINS DE APLICAÇÃO DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA LEGAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE MÁRIO LUÍS FRIAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. CONDENAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EX ADVERSA. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DO PREPARO APÓS A INTIMAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE NÃO RELACIONADO AO CASO CONCRETO. DISCUSSÕES SOBRE PERDÃO JUDICIAL E NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO – ANIMUS INJURIANDI. REEXAME QUE SE AFIGURA INEXEQUÍVEL EM SEDE DE RECURSAL ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE NEGATIVADA. OPERAÇÃO ANCORADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E QUE ULTRAPASSAM O ESPECTRO NORMATIVO DO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. - Parecer pelo conhecimento de ambos os Agravos para que seja negado provimento aos dois Recursos Especiais.” (e-STJ fls. 1426-1438); **em 16 de setembro de 2025**, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) r. decisão do Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO (Relator), às e-STJ fls. 1445-1457, nestes termos: “Trata-se de agravo interposto por MARIO LUIS FRIAS contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS que inadmitiu o recurso especial por ele anteriormente interposto. (...). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial. Conforme relatado, cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir se haveria violação aos artigos: 806, §2º, do Código de Processo Penal, em face da ausência de (i) recolhimento do preparo recursal pelo querelante; 139 do Código Penal e 386, inciso (ii) III, do Código

Superior Tribunal de Justiça

de Processo Penal, em virtude de, à luz do princípio da fragmentariedade, estar-se diante de situação de inaplicabilidade do Direito Penal; 107, inciso IX, e (iii) 140, §1º, inciso I, ambos do Código Penal, uma vez ser caso de não aplicação da pena quanto ao crime de injúria, benesse afastada em segunda instância; 140 do (iv) Código Penal e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de dolo específico com relação ao delito de injúria; 59 do Código Penal, insurgindo-se contra (v) a elevação da pena-base. Pois bem. Passo ao exame das teses supramencionadas. I - Ausência de Recolhimento do Preparo Recursal pelo Querelante Quanto à suposta negativa de vigência ao disposto no art. 806, §2º, do Código de Processo Penal, não merece provimento o recurso. O Tribunal possibilitou o recolhimento em dobro das custas recursais a quo para a admissão do recurso interposto, com base em aplicação analógica do disposto no §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, ante a ausência de recolhimento do preparo recursal pelo querelante, ao tempo em que apresentou suas razões do recurso de apelação. Sobre o ponto, o art. 806 do Código de Processo Penal, que trata da matéria assim dispõe: (...). No entanto, 'a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que 'a deserção do recurso em ação penal privada não decorre da mera ausência de recolhimento das custas devidas, devendo ser oportunizada ao recorrente a efetivação do preparo. Precedentes' (REsp 1416920/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)' (RHC n. 74.327/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 10/2/2017). Nesse sentido: (...). Assim, tendo o recorrente recolhido o preparo após a intimação, não se configurou hipótese de deserção do recurso nos presentes autos. II - Do Princípio da Fragmentariedade No que tange ao princípio da fragmentariedade, pleiteia o recorrente sua aplicação ao caso, a fim de afastar a tipicidade da conduta por ele praticada contra o querelante, amparado no fundamento de que o recorrido já obteve retorno financeiro na seara cível, razão pela qual a imposição de sanções de natureza penal se mostrariam desnecessárias, em vista do caráter residual do Direito Penal. Aduz ainda que 'caminha o Poder Legislativo ao afastamento da seara Penal de todos os delitos cometidos contra a honra, conforme se observa do Projeto de Lei nº 7.475/2017'. Inicialmente, cumpre esclarecer que o princípio da fragmentariedade, corolário dos princípios da intervenção mínima e da reserva legal, é espécie normativa voltada ao plano abstrato, que orienta o legislador no momento da criação dos tipos penais, com o objetivo de que esse se atenha a proteger bens jurídicos somente quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes. Com efeito, na tipificação das condutas delituosas, o legislador pátrio entendeu por bem incluir a injúria no âmbito da tutela do Direito Penal, sendo passível de sanção, o ato de 'injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro'. Nesse sentido, uma vez que determinado comportamento já foi tipificado como crime, como ocorre com a injúria, não cabe à defesa invocar o princípio da fragmentariedade, no momento do julgamento, para afastar a tipicidade da conduta. O juízo sobre a necessidade de criminalização é matéria de política legislativa, não cabendo ao magistrado, em sede de aplicação da norma, desconsiderar a tipificação legal sob o argumento de fragmentariedade. De outro lado, rememore-se que vigora em nosso ordenamento o princípio da independência das instâncias, segundo o qual as esferas cível, penal e administrativa possuem autonomia relativa em suas decisões, não causando, em regra, a condenação na seara cível interferência na persecução do mesmo fato aos olhos do julgador criminal. Nesse contexto, no crime de injúria, eventual condenação ao ressarcimento de danos na esfera cível não afasta a punibilidade do agente na seara penal, uma vez que a responsabilização criminal decorre da violação à norma penal, enquanto a obrigação civil visa a reparar o dano causado à vítima. Desse modo, não há como se acolher a tese defensiva. III - Da Aplicação do art. 140, §1º, I, do Código Penal Argumenta o recorrente, em síntese, que sua conduta seria justificada em razão da postura do querelante que, com seu comportamento, provocou a injúria, a merecer o querelado o restabelecimento da sentença nesse ponto, a fim de extinguir sua punibilidade. A respeito da matéria, assim consignou o Tribunal de origem (fls. 1.112- 1.114): (...). Do exame do

www.stj.jus.br

dalla

Superior Tribunal de Justiça

trecho acima transcrito, é possível aferir que o Tribunal de origem formou seu convencimento com apoio nos elementos de fato e de prova colacionados aos autos, e que, o exame do pleito recursal, a fim de desconstituir as premissas fáticas nas quais se apoia a conclusão do referido colegiado, demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que, como se sabe, resvala no óbice da Súmula 7 desta Corte. Exemplificativamente: (...). Logo, no ponto, não conheço do pedido. IV - Ausência de dolo específico no crime de injúria Seguindo, o recorrente, de forma subsidiária, sustenta que, quanto ao delito de injúria, 'a conduta do recorrente não se revestiu de dolo específico, qual seja, o animus injuriandi, sendo, na realidade, apenas resposta ao acúmulo de ataques que sofreu com o acréscimo de excesso' (fl. 1.256). Entretanto, é impossível a análise desse pleito, pois essa tese, nos termos em que alegada no apelo nobre, quanto ao delito de injúria, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal, nem mesmo a Defesa opôs embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do pedido em sede de recurso especial, devido à ausência de prequestionamento, acarretando a incidência dos óbices contidos nas Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: (...). Nesse sentido: (...). Ressalto que para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, indicadas no recurso analisado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp n. 454.427 /SP, Quinta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 19/2/2015), situação esta inócurrenente in casu. Nesse sentido: (...): Nesses termos, referida irresignação tampouco comporta conhecimento nesta instância. V - Da dosimetria da pena Por fim, levanta o recorrente a derradeira tese, insurgindo-se contra a elevação da pena-base. Afirma que, conquanto o Tribunal tenha compreendido que todas as a quo condutas praticadas pelo agente se tratavam, na realidade, de crime único, a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade de 'xingamentos e impropérios na mesma publicação' seria indevida por ser inerente ao próprio tipo penal, de modo que a vetorial deve ser afastada para que se evite a ocorrência de bis in idem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, desde que a majoração seja proporcional e devidamente justificada. No caso, a exasperação restou justificada diante da quantidade de ofensas proferidas contra o recorrido ultrapassaria significativamente os limites típicos da conduta prevista no artigo 140 do Código Penal, configurando um padrão de comportamento que transcende a injúria simples. Isso porque a intensidade das manifestações ofensivas demonstram um desvalor da ação que extrapola o espectro normativo ordinário da referida tipificação, evidenciando maior grau de reprovabilidade social e jurídica. Tal contexto fático, por sua vez, exige uma resposta proporcional do Estado-juiz, que deve considerar as peculiaridades do caso concreto para estabelecer a sanção adequada, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Dessarte, tendo sido devidamente justificado, dentro do livre convencimento motivado do juiz, o aumento da pena-base, diante da compreensão da instância ordinária no sentido de que a multiplicidade de ofensas, em único contexto fático, não ensejaria diversidade de delitos contra a honra, mas seria considerada como vetor de desvalor na primeira fase da dosimetria da pena, não há violação ao dispositivo legal apontado, sendo sua revisão ainda obstada no âmbito desta Corte pelo enunciado da Súmula 7, STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro. Publique-se. Intimem-se. (...)" (e-STJ fl. 1468); **em 16 de setembro de 2025**, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) r. decisão do Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO (Relator), às e-STJ fls. 1458-1464, nestes termos: "Trata-se de agravo interposto por MARCELO FRANCA ADNET, contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de

www.stj.jus.br

dalla

Superior Tribunal de Justiça

acórdão do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. (...). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial. A questão a ser analisada cinge-se à averiguar se (i) as condutas praticadas pelo acusado tipificadas como crime de injúria configurariam situação de concurso formal de crimes e não de crime único; (ii) o Tribunal poderia ter reconhecido o crime único ainda que não houvesse pedido por parte do agravado, em seu recurso de apelação, nesse sentido; e (iii) se a atenuante da confissão espontânea, quanto ao referido crime, teria sido aplicada de forma contrária ao correto entendimento jurídico, uma vez que o querelado, a despeito de ter reconhecido a autoria das postagens, não teria confessado o caráter ofensivo de suas palavras, razão pela qual tal colocação do recorrido seria absolutamente incapaz de formar qualquer convencimento do juízo. Antevejo que o recurso não merece prosperar. Quanto à primeira tese, que versa sobre a hipótese de concurso formal no crime de injúria, a o Tribunal de origem assim se manifestou: (...). Com efeito, verifico que não obstante a pluralidade de adjetivações proferidas contra o recorrente pelo recorrido e que são objeto de exame, bem como a alegação de que essas atingiram diferentes âmbitos da vida do querelante, o Tribunal de origem, soberano no exame do arcabouço fático-probatório que deriva dos autos, concluiu que todas as expressões ofensivas foram proferidas em um mesmo contexto fático e temporal, direcionadas ao mesmo bem jurídico - a honra subjetiva do ofendido, e, portanto, os diversos impropérios dirigidos contra o querelante constituem um único delito de injúria. Nesses termos, entendo que para desconstituir tais premissas de modo a reconhecer a existência de múltiplos crimes, necessário seria revolver os fatos e provas que compõem a demanda, o que, como se sabe, não tem viabilidade no eito do recurso especial, conforme preleciona a Súmula 7, desta Corte. Quanto à alegação do recorrente de que o Tribunal local não poderia ter reconhecido o crime único de injúria por ausência de pedido específico do recorrido, tal argumentação não merece acolhimento. Apreciando os embargos de declaração opostos pelo recorrente, no qual foi impugnado o ponto em comento, o Tribunal a quo assim se manifestou (fls. 1.218-1.219): (...). Com efeito, conforme consignado pela Corte de origem, o princípio da devolutividade estabelece que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de toda a matéria examinada na sentença condenatória. Tal princípio autoriza o órgão ad quem a reexaminar integralmente a decisão recorrida, não ficando adstrito aos fundamentos invocados pelas partes. O reconhecimento de crime único de injúria, em substituição às múltiplas injúrias inicialmente imputadas pelo querelante, constitui questão que decorre da própria análise dos fatos constantes dos autos. A Corte Estadual, soberana na avaliação dos fatos narrados nos autos, entendeu que os atos praticados pelo recorrido configuram uma única conduta delitiva, praticada em unidade de desígnios e ocasião, caracterizando um único delito de injúria, e não múltiplos crimes. O princípio da congruência não resta violado quando o tribunal, no exercício do duplo grau de jurisdição, procede ao correto enquadramento jurídico dos fatos, mormente quando tal providência resulta em situação mais favorável ao réu. Nesses termos, irretocável a decisão quanto ao ponto, cabendo consignar que para se chegar à solução diversa daquela encontrada pelo órgão necessário seria a quo revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como se sabe, é vedado nesta via de impugnação. Seguindo, o recorrente pleiteia o afastamento da aplicação da atenuante da confissão espontânea e, nesse requerimento, melhor sorte não o assiste. Sobre o ponto, colho do voto condutor do acórdão ora questionado (fl. 1.218): (...). Do exame do excerto acima transcrito, extrai-se que o recorrido reconheceu a autoria da publicação por meio da qual as ofensas ocorreram, o que, de fato, atrai a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Conclui-se, ademais, que o Tribunal de origem se ancorou nesses fatos para formar seu convencimento. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o fato de a confissão espontânea ter sido qualificada ou parcial não obsta o reconhecimento da respectiva atenuante. A propósito: (...). (...). Portanto, estando o posicionamento do Tribunal a quo em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, incide ao caso a

www.stj.jus.br

dalla

Superior Tribunal de Justiça

Súmula 83, STJ, segundo a qual '[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da fundamentação retro. Publique-se. Intimem-se. (...)" (e-STJ fl. 1470); **em 22 de setembro de 2025, MARIO LUIS FRIAS** interpôs agravo regimental (STJ-Petição Eletrônica AgRg n. 00897201/2025, contra a decisão monocrática do Senhor Ministro Relator que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, requerendo, nestes termos: "(...). IV – REQUERIMENTOS. Ante o exposto, requer-se o competente juízo de retratação, com o consequente conhecimento do Agravo em Recurso Especial em sua totalidade e o provimento do Recurso Especial interposto. Caso não seja esse o entendimento, pugna-se pela submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado competente, a quem se requer, desde já, a reforma da decisão agravada para os fins de conhecer do Agravo e, por consequência, dar-se provimento do Recurso Especial, nos termos anteriormente expostos. PEDE DEFERIMENTO. (...)" (e-STJ fls. 1482-1496); **em 24 de agosto de 2028**, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) v. acórdão proferido pelos Srs. Ministros e Sra. Ministra da QUINTA TURMA, às e-STJ fls. 1520-1522, que, por unanimidade, conheceram parcialmente do agravo regimental interposto por MARCELO FRANCA ADNET, mas lhe negou provimento, conforme os termos da ementa: "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CRIME ÚNICO. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ. 2. O agravante ajuizou ação penal privada contra o agravado, que foi condenado em primeira instância por difamação e injúria, com aplicação de perdão judicial quanto aos crimes de injúria. Em segunda instância, o perdão judicial foi afastado, condenando-se o agravado pelo crime de injúria, com pena substituída por restritiva de direitos, e absolvendo-o do crime de difamação. 3. No recurso especial, o agravante alegou violação aos artigos 70 e 65, III, 'd', do Código Penal, sustentando que as ofensas configurariam concurso formal de crimes e que a atenuante de confissão espontânea foi aplicada indevidamente. 4. A decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, considerando que a análise das razões recursais demandaria reexame fático-probatório e que os precedentes utilizados estavam em conformidade com o entendimento consolidado da Corte. II. Questão em discussão 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise do crime de injúria para verificar se se trata de crime único ou concurso formal demanda reexame fático-probatório e (ii) saber se o Tribunal de origem se alinhou à jurisprudência desta Corte no exame da atenuante do art. 65, inciso III, 'd', do CP, atraindo a aplicação da Súmula 83, STJ. III. Razões de decidir 6. O Tribunal de origem concluiu que as expressões ofensivas foram proferidas em um mesmo contexto fático e temporal, direcionadas ao mesmo bem jurídico, configurando crime único de injúria. Para desconstituir essa premissa, seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 7. A aplicação da atenuante de confissão espontânea foi fundamentada no reconhecimento da autoria das postagens pelo agravado, em conformidade com o entendimento consolidado do STJ de que a confissão qualificada ou parcial não obsta o reconhecimento da atenuante. A Súmula 83 do STJ foi corretamente aplicada. 8. Para afastar referido óbice, incumbiria ao agravante infirmar de maneira específica tal razão de decidir. O recorrente não impugnou, de forma específica, os precedentes que alicerçam a decisão atacada, nem demonstrou a distinção do caso concreto em relação aos julgados que amparam a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, tampouco não carrega jurisprudência contemporânea da Corte que evidenciasse a superação do entendimento consolidado. 9. O agravante não impugnou de forma

Superior Tribunal de Justiça

específica os fundamentos da decisão recorrida, nem demonstrou distinção entre o caso concreto e os precedentes utilizados, o que atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ. 10. De todo modo, a alegação está em dissonância com a orientação vinculante consolidada no Tema Repetitivo 1.194/STJ, segundo a qual a atenuante da confissão espontânea não depende de sua utilização para a formação do convencimento judicial, bastando a existência de confissão nos termos do art. 65, III, 'd', do CP. IV. Dispositivo 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 70 e 65, III, 'd'; Súmulas 7, 83 e 182 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.387.034/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17.09.2024. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. (...)” (e-STJ fl. 1555); **em 24 de agosto de 2028**, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) v. acórdão proferido pelos Srs. Ministros e Sra. Ministra da QUINTA TURMA, às e-STJ fls. 1523-1525, que, por unanimidade, conheceram parcialmente do agravo regimental interposto por **MARIO LUIS FRIAS**, mas lhe negou provimento, conforme os termos da ementa: “DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. PREPARO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FRAGMENTARIEDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PERDÃO JUDICIAL DO ART. 140, § 1º, I, DO CP. PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULAS 7, STJ E 182, STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. 2. Na origem, sentença que concedeu perdão judicial quanto ao crime de injúria (art. 140, § 1º, I, c/c art. 107, IX, do Código Penal) e condenou por difamação; acórdão do Tribunal de Justiça que afastou a condenação por difamação e obistou a causa extintiva de punibilidade da injúria, fixando pena substituída por restritiva de direitos. 3. No recurso especial, o recorrente alegou: (i) deserção da apelação do querelante por ausência de preparo (art. 806, § 2º, do CPP); (ii) aplicação do princípio da fragmentariedade para afastar a tutela penal; (iii) restabelecimento do perdão judicial do art. 140, § 1º, I, do CP; (iv) ausência de dolo específico (animus injuriandi); e (v) bis in idem na dosimetria, pela valoração negativa da culpabilidade com base na quantidade de ofensas em única publicação. No regimental, reiterou os fundamentos do recurso especial e impugnou a aplicação das Súmulas 7, STJ, 182, STJ e 282 e 356 do STF. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação ao princípio da dialeticidade pela ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada quanto à deserção por preparo recursal, com a incidência da Súmula 182, STJ; (ii) saber se o princípio da fragmentariedade permite afastar a tutela penal em sede de recurso especial, diante das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem e do óbice da Súmula 7, STJ; (iii) saber se a alegação de que a reparação civil torna desnecessária a sanção penal foi objeto de impugnação específica, em face da independência das instâncias (art. 935 do Código Civil); (iv) saber se é possível restabelecer o perdão judicial do art. 140, § 1º, I, do CP sem revolvimento fático-probatório; (v) saber se a tese de ausência de animus injuriandi pode ser conhecida sem prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF); e (vi) saber se há bis in idem na dosimetria e se sua revisão demanda reexame de fatos e provas (Súmula 7, STJ). III. Razões de decidir 5. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada no ponto relativo ao preparo recursal na ação penal privada, limitando-se a repetir razões do recurso especial e a desconsiderar os precedentes citados, em afronta ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula 182, STJ e

Superior Tribunal de Justiça

impede o conhecimento do agravo regimental nesse tópico. 6. O princípio da fragmentariedade, como vetor da intervenção mínima, orienta a seleção legislativa dos tipos penais e não autoriza, por si, afastar a tutela penal no caso concreto em sede de recurso especial, mormente quando o Tribunal de origem firmou premissas fáticas quanto à relevância da lesão ao bem jurídico, circunstâncias de divulgação e alcance em rede social; sua desconstituição demanda revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7, STJ. 7. No agravo, a tese de desnecessidade da tutela penal em razão da reparação civil foi apenas reiterada, sem enfrentamento específico do fundamento relativo à independência entre as instâncias cível e penal (art. 935 do Código Civil), incidindo a Súmula 182, STJ e não se conhecendo do ponto. 8. O restabelecimento do perdão judicial previsto no art. 140, § 1º, I, do CP encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido concluiu, com base em elementos probatórios, pela inexistência de provocação direta e pela observância dos limites da liberdade de expressão artística, de modo que a alteração das premissas fáticas exigiria reexame de provas. 9. A tese de ausência de dolo específico (*animus injuriandi*) não pode ser conhecida, por falta de prequestionamento no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF, uma vez que o elemento subjetivo examinado foi o dolo relativo à difamação, não havendo debate específico sobre a injúria. 10. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, admitindo-se a valoração negativa da culpabilidade pela multiplicidade de ofensas em único contexto fático, que revela maior desvalor da ação e autoriza a exasperação proporcional da pena-base, em observância ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). Não há bis in idem, e a revisão do quantum, lastreada em peculiaridades fáticas, esbarra na Súmula 7/STJ. IV. Dispositivo 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 806, § 2º; CP, art. 140, § 1º, I; CP, art. 141, III; CP, art. 59; CP, art. 107, IX; CF/1988, art. 5º, XLVI; CC, art. 935; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.416.920/GO; STJ, RHC 74.327/RS; STJ, AgRg no REsp 2.018.009/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023, DJe 15.02.2023; STF, Pet 8.481, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 30.11.2020[.] **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. (...)” (e-STJ fl. 1554); **em 25 de agosto de 2026, MARIO LUIS FRIAS** protocolizou a petição eletrônica (PET) n. 00873217/2026, requerendo “(...) a EXPEDIÇÃO de Certidão de Objeto e Pé do presente feito. (...)” (e-STJ fls. 1557-1558); **em 26 de agosto de 2026, MARIO LUIS FRIAS** opôs embargos de declaração em face do acórdão que conheceu parcialmente do agravo regimental por ele interposto e, nessa parte, negou-lhe provimento, requerendo, nestes termos: “(...). III – REQUERIMENTOS. 17. Ante o exposto, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que o Colegiado, sanando a contradição apontada no item II.a, reconheça que deve prevalecer, também no presente processo, a caracterização adotada no julgamento do recurso especial do querelante (fls. 1461 e 1548), segundo a qual a pluralidade de indelicatezas e impropérios veiculados na mesma publicação constitui fenômeno comum e inerente à normal configuração do tipo do art. 140 do Código Penal, e não fenômeno excepcional apto a, por si só, justificar a exasperação da pena-base. 18. Em consequência, e sanada também a omissão apontada no item II.b quanto à ausência de fundamentação idônea e concretamente individualizada para o vetor da culpabilidade, requer-se sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, para o fim de afastar a exasperação da pena-base decorrente da valoração negativa da culpabilidade, restabelecendo-se a pena-base no mínimo legal cominado ao art. 140 do

Superior Tribunal de Justiça

Código Penal. 19. Requer-se, por fim, caso superadas as razões acima, que o Colegiado se pronuncie expressamente sobre a matéria ora suscitada, para fins de prequestionamento (arts. 59 e 68 do Código Penal e arts, 5º, inc. XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal), evitando-se a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal PEDE DEFERIMENTO. (...)” (e-STJ fls. 1559-1564); em 27 de agosto de 2026, os autos foram conclusos para decisão do Exmo. Senhor Ministro Relator (e-STJ fl. 1568). Dada e passada em 28 de agosto de 2026 em Brasília, Distrito Federal. Eu, Bruno Tsugami Dalla Costa, Técnico Judiciário da Seção de Comunicação de Direito Penal, lavrei-a.

Brasília, 28 de agosto de 2026.

Rui Moacyr Vinagre de Brito
Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal